



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8010205-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
AUTORIDADE: 7ª COORPIN ILHÉUS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LINDOMAR NEVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Lindomar Neves da Silva, pela suposta prática do crime previsto no Art. 121, §2º, VI C/C § 7º, IV, do Código Penal.

Ofícios emitidos pela autoridade policial comunicando a prisão em flagrante a este Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Realizadas as oitivas do condutor e testemunhas.

Recibo de entrega do preso.

A Autoridade Policial justificou a ausência de interrogatório do atuado e nota de culpa em razão do seu estado de saúde o qual necessitava de urgente intervenção médica, provavelmente cirúrgica em razão de ferimento que apresentava em uma das mãos.

O Ministério Público ratificou a representação da Autoridade Policial requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A Defensoria Pública pugnou pela concessão de Liberdade Provisória ao acusado ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao acusado.



É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, não se desconhece a Resolução CNJ nº 213/2015, que determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Tal imposição foi recentemente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, Relator Min. Edson Fachin, j. 6/3/2023. Ocorre que a sistemática do Plantão Unificado de 1º Grau impede a realização a realização da audiência de custódia, sendo oportuno registrar que o Provimento CGJ Nº 08/2021-GSEC é expresso ao dispor que a Secretaria do Plantão Unificado deve proceder à abertura de vista aos representantes do Ministério Público e da Defesa, com a posterior remessa à conclusão para apreciação do Juiz Plantonista em atuação (arts. 3º e 4º). Assim, resta justificada a ausência de audiência de custódia por este Magistrado, sem prejuízo de sua designação pelo Juízo de Direito da Comarca competente.

Examinando o auto de prisão em flagrante delito, não observo ilegalidade patente na prisão do indigitado, sobretudo porque foram observadas as formalidades legais, bem como respeitadas as disposições do artigos 302 e 304 do CPP.

Ainda, analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que o autuado, aparentemente, fora capturado em contexto de flagrância, nos termos do artigo 302, IV, do CPP.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante delito de Lindomar Neves da Silva.

ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA

Dispõe o art. 5º, LXI, da Constituição da República, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.



Outrossim, o sistema vigente no nosso ordenamento jurídico é o acusatório (art. 129, I, CF/88), de modo que descabe ao Magistrado assumir atividade de protagonismo processual, sobretudo no que diz respeito à prisão e outras medidas cautelares, estando sempre jungido à dialeticidade das partes. Tal premissa restou corroborada pela alteração realizada pela Lei 13.964/2019 no art. 282, §2º, do Código de Processo Penal, a qual é interpretada pelos Tribunais Superiores no sentido de ser vedado ao juiz, de ofício, converter prisão em flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 4. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar no STJ. Súmula 691. Superação do entendimento diante de manifesta ilegalidade. 5. Prisão Preventiva decretada com base em fundamentos abstratos. Impossibilidade. Precedentes. 6. Conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Violação ao sistema acusatório no processo penal brasileiro. Sistemática de decretação de prisão preventiva e as alterações aportadas pela Lei 13.964/2019. A recente Lei 13.964/2019 avançou em tal consolidação da separação entre as funções de acusar, julgar e defender. Para tanto, modificou-se a redação do art. 311 do CPP, que regula a prisão preventiva, suprimindo do texto a possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz. 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 192532 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PELO QUERELANTE, OU PELO ASSISTENTE, OU, POR FIM, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. 1. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019 não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, caput, todos do CPP. 2. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL) INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI N. 13.964/2019 ("LEI ANTICRIME"), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, "SPONTE SUA", A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (...). Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021)

No caso dos autos, a autoridade policial representou pela prisão preventiva dos acusados. A representação foi ratificada pelo Ministério Pública.

Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a



aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum in libertatis*).

O *fumus comissi delicti* materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.

Por sua vez, o *periculum libertatis* constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, pelos depoimentos testemunhais e outros documentos juntados ao processo inclusive fotografias da vítima no momento da constatação do delito.

Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos policiais militares e testemunhas.

Com relação ao *periculum libertatis*, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, de maneira evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, bem como para se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal.

Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, uma vez que, em relação ao delito do Art. 121 do Código Penal, se trata de apuração de crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).



Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315 do CPP, atendendo a requerimento da Autoridade Policial, a decretação da custódia cautelar do autuado é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I, do CPP.

Ante o exposto:

a) **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** lavrado em desfavor de **LINDOMAR NEVES DA SILVA**, considerando a inexistência de máculas no procedimento; e

b) **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA** de **LINDOMAR NEVES DA SILVA**, para assegurar a ordem pública.

Dou a esta decisão força de OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO.

Promova-se a devida anotação no BNMP.

Ciência ao Ministério Público e ao advogado constituído.

Com a vinda do Inquérito Policial e preclusivas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

DOU força de mandado/ofício/comunicado a esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

De Barra do Choça, 11 de novembro de 2023.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira

Juíza de Direito

